



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 3/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0042493/2022-14

## Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2023

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0042493/2022-14

### PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

#### 1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

<b>Tipo de processo</b>	( X ) Licenciamento Ambiental ( ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Números do processo/instrumento</b>	PA COPAM nº 1370.01.0013077/2020-80
<b>Fase do licenciamento</b>	LAC-1 nº 1804/2020
<b>Empreendedores</b>	Lenice Lopes Freire Vilela
<b>CNPJ / CPF</b>	86.624.582/0001-00
<b>Empreendimento</b>	Lenice Lopes Freire Vilela & Cia Ltda
<b>DNPM / ANM</b>	832.586/2013 e 830.977/2016
<b>Atividade principal</b>	Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento; pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento.
<b>Classe</b>	3
<b>Condicionantes</b>	2, 3 e 4
<b>Enquadramento</b>	§1º e §2º, do Art. 75, da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	São José da Barra
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Grande
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Bacia Hidrográfica Estadual Médio Rio Grande (GD7). Sub- Bacia: Rio Cancã
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	12,7855 (4,5581 + 8,2274)
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	Rocca Engenharia Mineral Ltda - Ricardo Luiz Malta Pena
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( X ) Regularização fundiária
<b>Localização da área proposta</b>	Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP
<b>Município da área proposta</b>	Baependi
<b>Área proposta (hectares)</b>	12,8167
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	23.178

## **2 - INTRODUÇÃO**

O empreendimento **Lenice Lopes Freire Vilela & Cia Ltda**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, **para as áreas dos DNPM/ANM número: 832.586/2013 e 830.977/2016.**

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais "O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado". Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Lenice Lopes Freire Vilela & Cia Ltda** - Processo Administrativo COPAM nº **1370.01.0013077/2020-80 para as áreas do DNPM/ANM números 832.586/2013 e 830.977/2016**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

O empreendimento Lenice Lopes Freire Vilela & Cia Ltda obteve Autorização Ambiental para Funcionamento - AAF em 2017, PA nº em 01678/2006/001/2007, certificado nº 01482/2007.

Considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental antes de 17/10/2013 e posteriormente a esta data foi realizada a regularização com intervenção ambiental através do Processo SLA nº 1804/2020, o empreendimento em questão submete-se ao disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e respectivamente aos Artigos 64 e 65 do Decreto nº 47.749 de 11/11/2019.

## **3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA**

Em 22 de setembro de 2022, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0042493/2022-14**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, sendo em 27/09/22 encaminhado à URFio Sul - Núcleo de Controle Processual- NCP, e em 05/04/2023 encaminhado e recebido neste Núcleo de Biodiversidade para a análise prévia, onde em 11/04/23 foi declarado a formalização do processo, conforme check-list e Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 43/2023.

Conforme relatado no Parecer Único - PU nº 343/2020 do licenciamento ambiental Licença de Operação Corretiva - LAC-1 nº 1804/2020 processo SEI nº 1370.01.0013077/2020-80, e estudos apresentados, o empreendimento minerário **Lenice Lopes Freire Vilela & Cia Ltda**, nome fantasia PEDRAS ÁGUA LIMPA, com atividade de extração de quartzito, está localizado na zona rural município de São José da Barra - MG, na localidade denominada Fazenda Água Limpa.

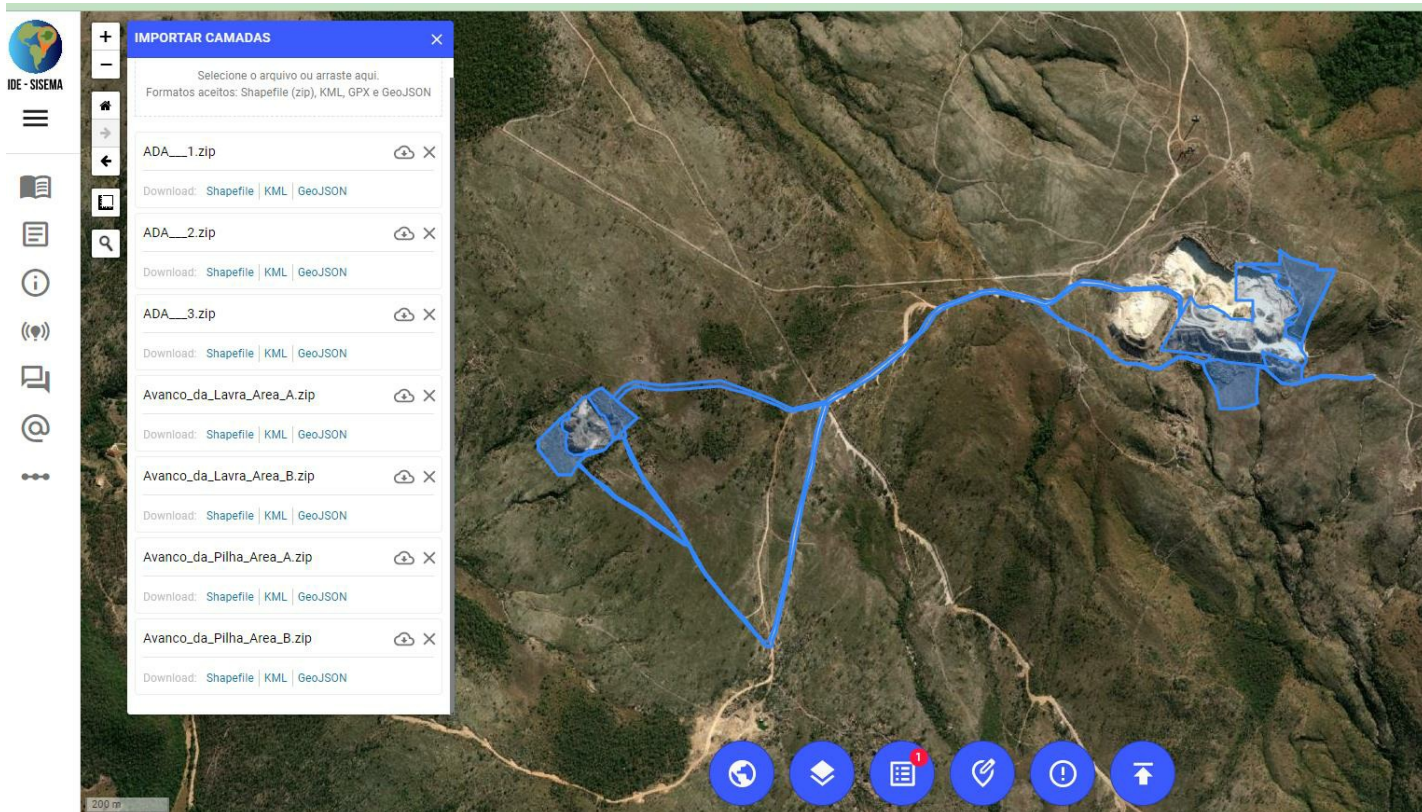


Imagem 1: ADA do empreendimento, incluindo as áreas recém aprovadas no licenciamento ambiental referido neste processo.

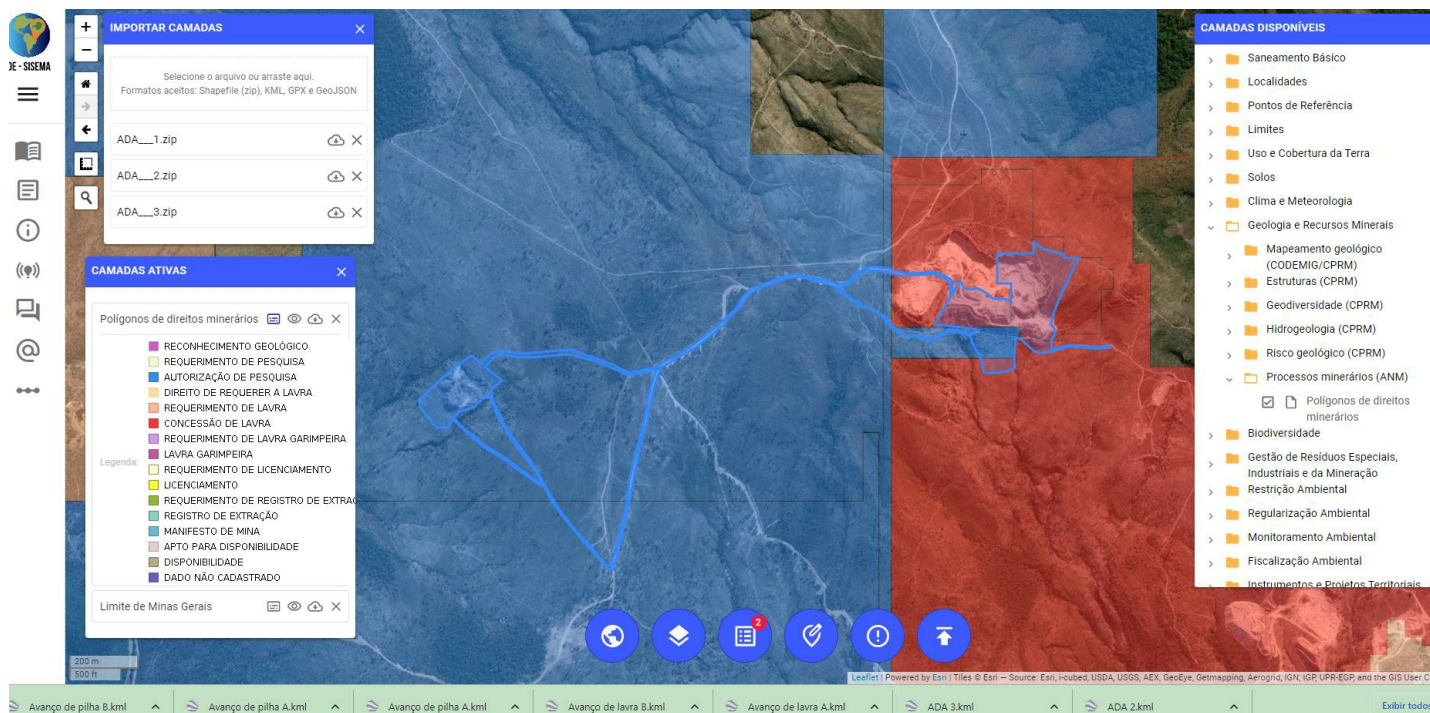
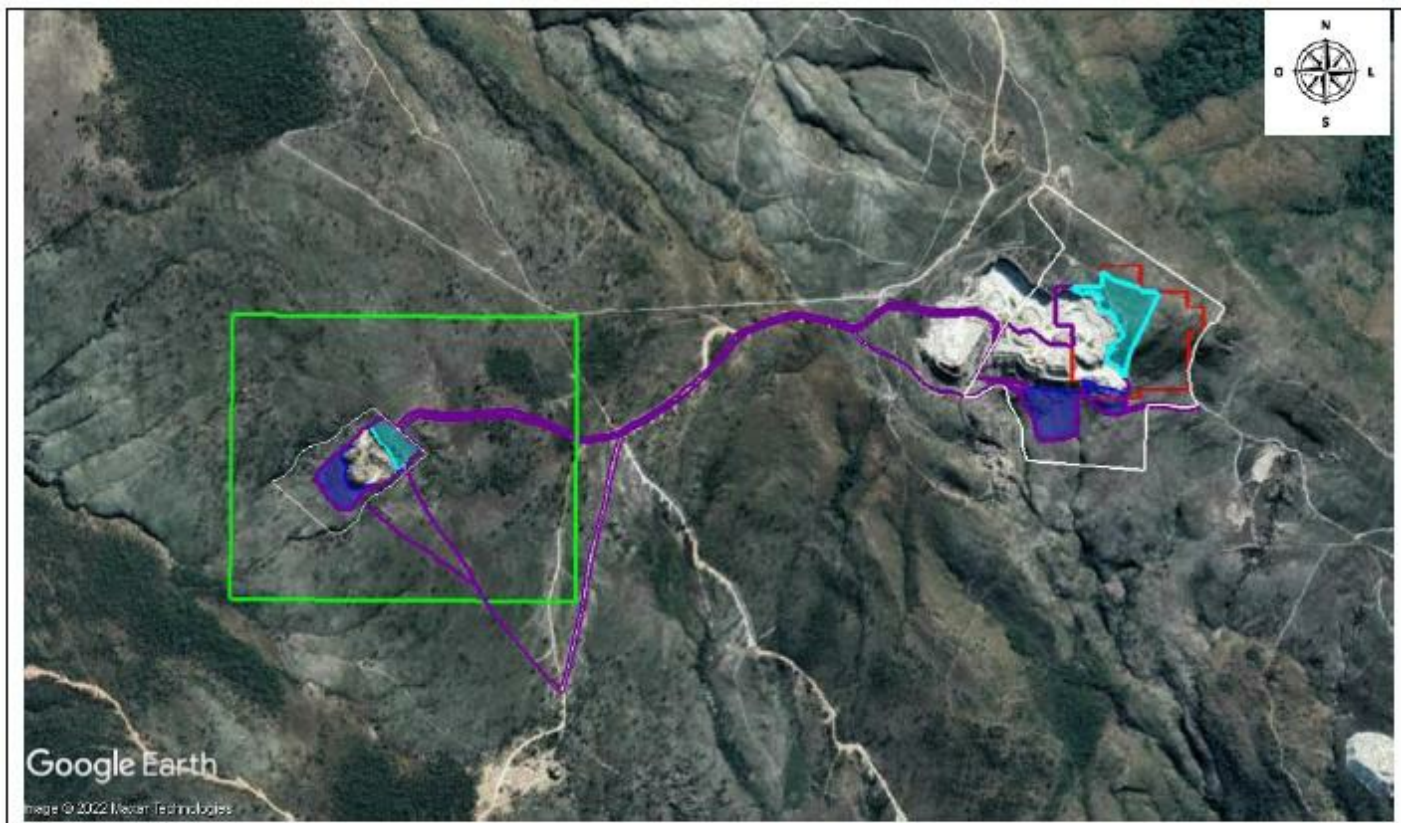


Imagem 2: A título de informação, ressalta-se que em área contígua, a oeste, opera o empreendimento mineralógico Francisco Xavier Vilela de Faria - ME, ANM n° 830.230/2001, processo COPAM n°00445/2001/010/2018.



#### Legenda:

- ADA
- Supressão Autorizada AIA 1370.01.0013077/2020-80 - Avanço da Pilha A e B
- Supressão Autorizada AIA 1370.01.0013077/2020-80 – Avanço Frente de Lavra A e B
- Poligonal ANM 832.586/2013
- Poligonal ANM 830.977/2016

Imagem 3: Localização do empreendimento Lenice Lopes Freire Vilela & Cia Ltda, seus avanços de lavra e pilha aprovados no processo de LAC-1, com as respectivas poligonais ANM

O empreendimento realizou intervenção anterior a 17/10/2013, em área expedita de 8,2274ha, sendo proposta a compensação referente ao §2º do art 75 da Lei Estadual 20.922/2013 e obteve autorização na ferida licença para supressão de vegetação nativa em área de 4,5581ha, através de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, referente ao §1º do mesmo artigo.

A regularização das áreas de supressão após 17/10/2013, referente ao **§1º do art. 75 da Lei nº 20.922 de 2013** até a presente data, é de 3,1610 ha para a área do processo ANM 832.586/2013 para avanço da frente de lavra e pilha de estéril, e 1,3971 ha para a área do processo ANM 830.977/2016 também para avanço da frente de lavra e pilha de estéril, somando um total de **4,5581ha**, com supressão de vegetação nativa através da licença ambiental, conforme PU do licenciamento.

Também é tratada aqui, a regularização da parte do empreendimento a que se refere ao **§2º do art. 75 da Lei nº 20.922 de 2013**, para uma área calculada em **8,2274ha**, totalizando 12,7855ha, que completa a área diretamente afetada ADA, sendo a área total utilizada na atualidade, conforme informado.

Portanto neste processo de compensação ambiental florestal minerária, estão sendo tratadas as duas regularizações, até o momento atual, totalizando **12,7855ha**.

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme estudos apresentados, a área proposta para a compensação florestal minerária é praticamente equivalente a ADA atual do empreendimento, sendo uma área total de **12,8167ha**, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para consequente doação ao Estado.

Não sendo possível a compensação mineraria no município de São José da Barra por este não possuir em seu

domínio nenhuma Unidade de Conservação de Proteção Integral. O empreendedor optou por compensar a doação de uma área localizada no município de Baependi, pertencente à mesma Bacia Hidrográfica Federal, localizada no Parque Estadual da Serra do Papagaio – PESP.

Foi consultado à equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, sendo que para a área proposta, não há nenhuma sobreposição com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF, estando apta ao prosseguimento do processo, conforme resultado abaixo.

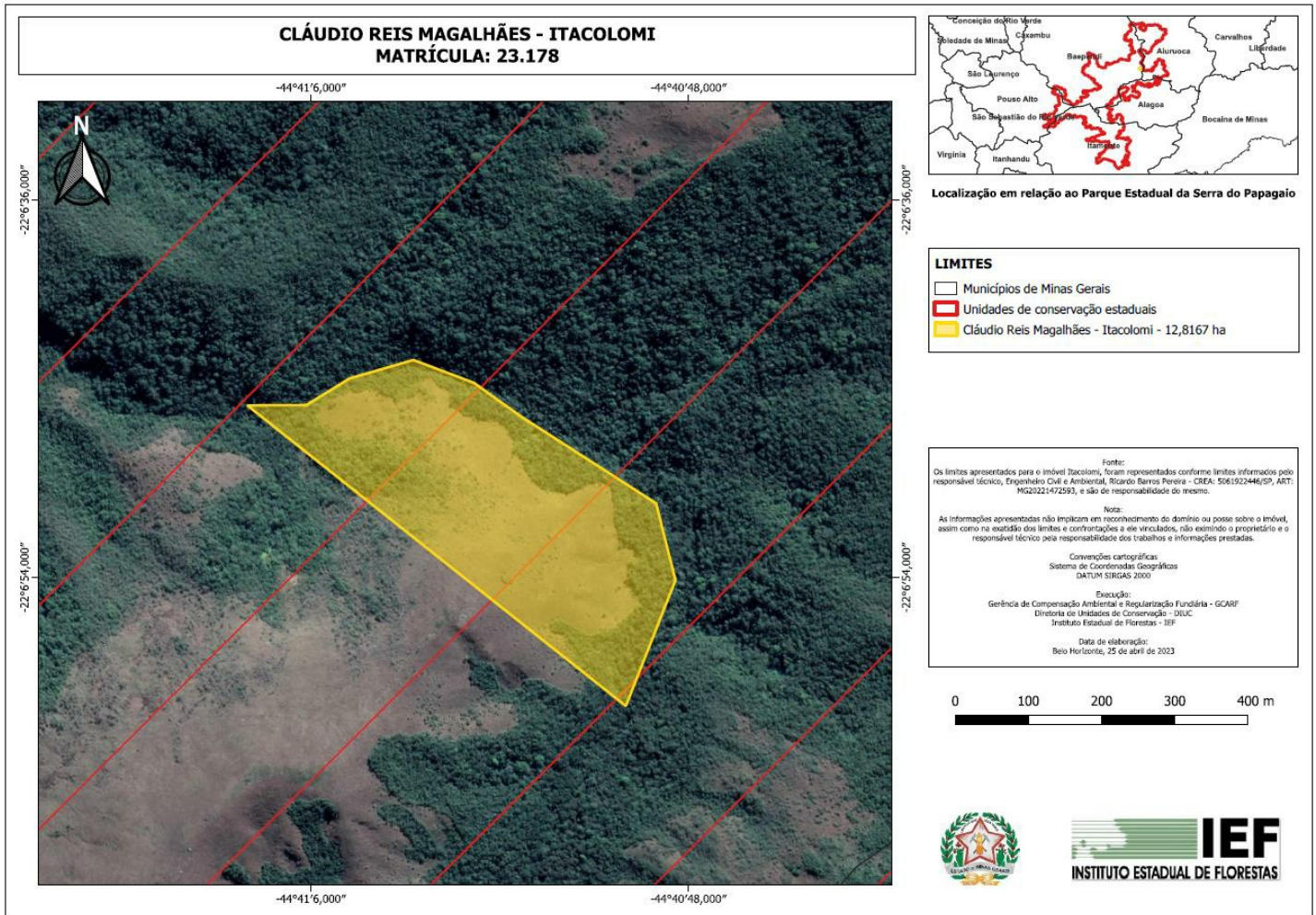


Imagem 4: Área proposta para compensação

A área proposta está localizada na propriedade denominada Itacolomi, atualmente em nome de Claudio Reis Magalhães, situada no município de Baependi, registrada sob número 23.178, Livro 2, na Comarca de Baependi, inserida em sua totalidade dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP, com área total de 50,4506 ha conforme certidão de registro apresentada, sendo objeto desta doação, a área de **12,8167ha**, sendo os mapas, poligonais e memoriais descritivos, que se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

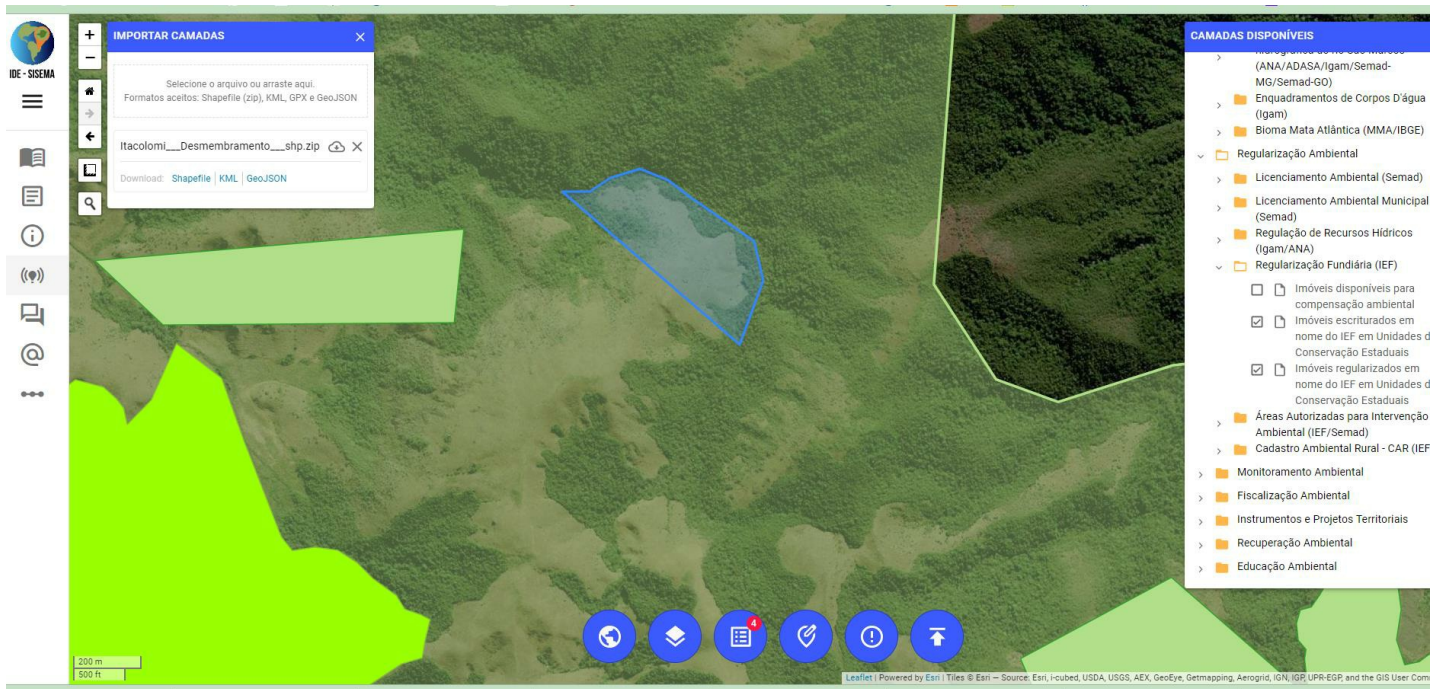


Imagem 5: Área proposta 12,8167ha em polígono em azul e os limites do PESP (linha em verde).

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados em 2021, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, sendo acrescentado aproximadamente 5,7 mil hectares e retirado outros 2,8 mil hectares, com a modificação passou a ter 25.872,7016 hectares.

Esta alteração se deu efetivada em 6 de JANEIRO de 2021, LEI Nº 23.774, onde dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

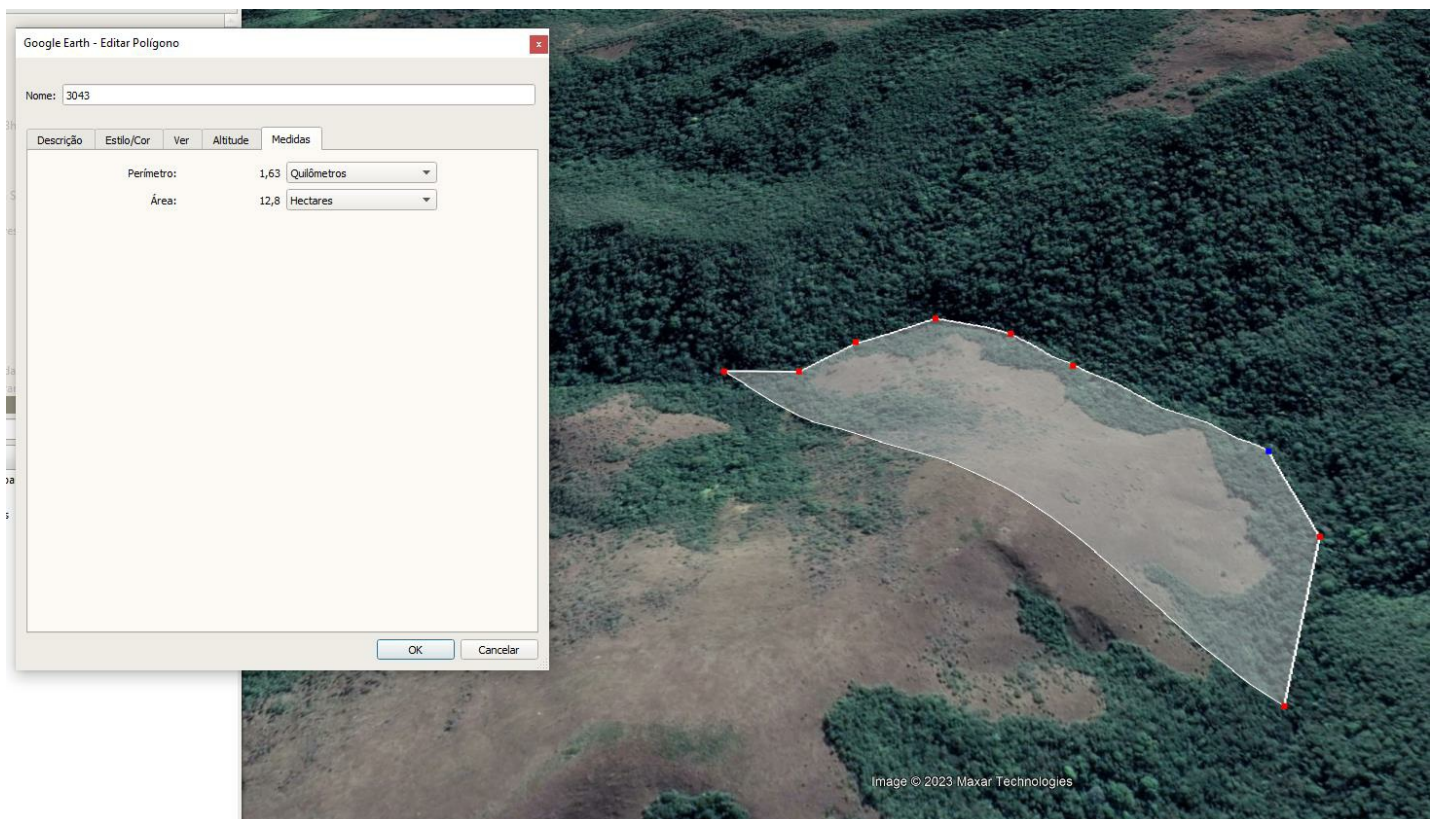


Imagem 6: Localizada na bacia hidrográfica Rio Grande, no Bioma Mata Atlântica e, e conforme imagem não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

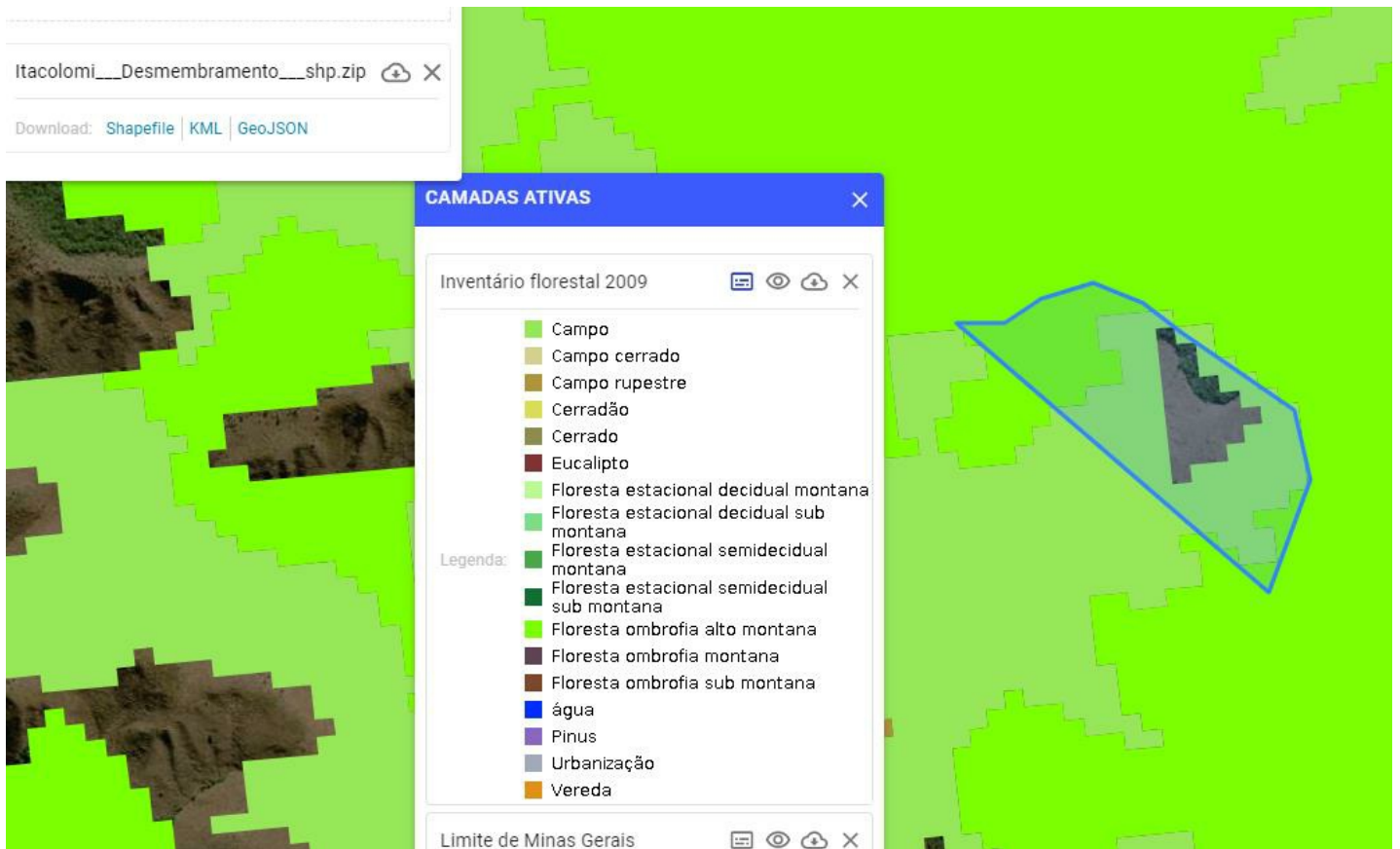


Imagem 7: Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificada no IDE.

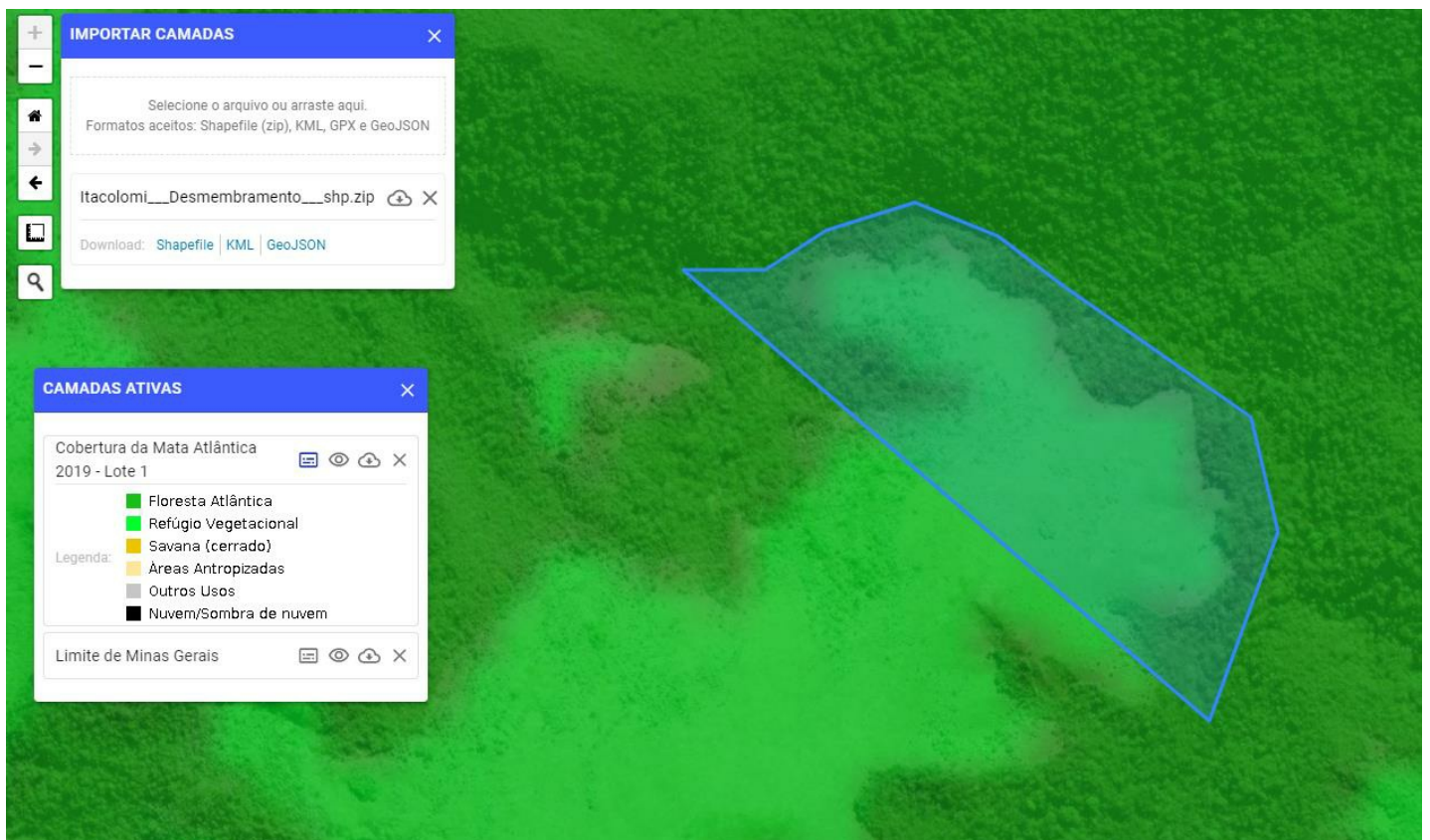


Imagem 8: Área proposta para doação, sendo aproximadamente 40% com fitofisionomia de floresta Atlântica e 60% em refúgio vegetal.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, a área proposta trata-se de uma gleba com **12,8167 hectares**, sendo identificado abaixo seus dados.

Sendo apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade.

**Nome da UC:** Parque Estadual da Serra do Papagaio

**Ato de Criação:** Decreto 39.793, de 5 de Agosto de 1998 (criação); Lei 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

**Endereço Sede da UC/Escritório:** Rua Teixeira Leal, nº315. CEP: 37.440-000. Caxambu

**Gerente:** Lorena Soares Cardoso Brito

Identificação da área (propriedade) destinadas à regularização fundiária:

**Nome da Propriedade:** Itacolomi

**Nome do Proprietário:** Claudio Reis Magalhães

**Área Total:** 50,4506ha

**Município:** Baependi

**Nº Matrícula:** 23.178

Todos os documentos em digital como plantas planimétricas memoriais descritivos das áreas propostas para a compensação minerária constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Engenheiro de Minas e Segurança do Trabalho-Ricardo Luiz Malta Pena, CREA 56.828/D – A.R.T. nº MG20221472593.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu §1 até a presente data, e em seu 2º para a área do empreendimento informada.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **Lenice Lopes Freire Vilela & Cia Ltda**, localizado nos DNPM/ANM números **832.586/2013 e 830.977/2016**, apresentou escritura pública da propriedade em nome de Claudio Reis Magalhães, onde se localiza a área proposta, apresentando cópia de “Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel Rural” com o representante do proprietário do imóvel para a área a ser destinada para doação, localizadas na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra do Papagaio – PESP.

Conforme informado no projeto, a área objeto desta compensação, já foi georeferenciada e encontra-se em processo de registro e transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Baependi. Desta forma, posteriormente seria apresentada nova matrícula deste imóvel em nome da Lenice Lopes Freire Vilela & Cia Ltda, entretanto, conforme art 44 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, como não é exigido a transferência antecipada para o nome do empreendedor, podendo ser efetuado por “interveniente pagador”, será incluído no cronograma o desmembramento e escrituração direta ao IEF se assim o empreendedor optar.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária de área proposta, entretanto foi necessário adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, as etapas necessárias.

#### CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM	Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Publicação	Providenciar publicação do extrato do TCCFM na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.	Até 7 dias após assinatura do Termo de Compromisso
Desmembramento da matrícula com o encaminhamento para a Gerência de Compensação Minerária e Regularização Fundiária	Conferência, identificação e transferência do imóvel contido na UC cuja categoria determina a posse e domínios públicos para o Poder Público.	30 dias.
Transferir ao Instituto Estadual de Florestas – IEF o imóvel a ser doado	Providenciar junto ao cartório de notas a lavratura da escritura pública de doação enviando ao setor responsável pela Regularização Fundiária do IEF	30 dias após recebimento da confirmação da gerência.



Publicação do extrato deste Instrumento no Diário Oficial do Estado	Publicar junto ao Diário Oficial do Estado a doação do imóvel ao IEF.	10 dias após assinatura da escritura
Escritura de doação	Enviar ao IEF, cópia da Escritura Pública de doação da área/imóvel devidamente registrado junto ao cartório competente, bem como do extrato deste instrumento publicado no Diário Oficial do Estado.	Até 7 dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Lenice Lopes Freire Vilela & Cia Ltda” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento de condicionante estabelecida nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental nº 1370.01.0013077/2020-80, relativo às atividades de “Lavra a céu aberto – Rochas Ornamentais e de Revestimento” e outras, conforme Parecer nº 343/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022 (doc. SEI nº 53517583).

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 22 de setembro de 2022, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 53517515).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, segundo os quais:

“Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”.

Já o empreendimento minerário que não se enquadrar na hipótese acima tratada, estará sujeito à regra geral prevista no *caput* e no §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, transcritos anteriormente.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, cujos arts. 64 e 65 estabelecem o seguinte:

“Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 65 - A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º - Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

*In casu*, como exposto no Parecer nº 343/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022 (doc. SEI nº 53517583) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento corresponde a 12,7855 hectares. Assim, foi proposta a doação de área com extensão de 12,8167 hectares, a ser desmembrada do imóvel denominado “Itacolomi”, registrado sob a matrícula nº 23.178 do livro nº 02-RG - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi (doc. SEI nº 53517572), localizado no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme declaração da gerente da unidade de conservação (doc. SEI nº 53530297).

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 64 e no inciso I do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Vale ressaltar que, conforme certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi (doc. SEI nº 53517572), o imóvel do qual será desmembrada a área proposta para compensação tem como proprietário Claudio Reis de Magalhães, o qual celebrou “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural” com “Lenice Lopes Freire Vilela & Cia Ltda” (doc. SEI nº 53517603). Tal certidão demonstra a ausência de regularização fundiária, bem como a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão.

Quanto ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e a área proposta para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice jurídico para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área no interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio ao Instituto Estadual de Florestas.

## 7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECFM analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Equipe de análise técnica:

*“Assinado digitalmente”*

Amilton Ferri Vasconcelos

**Coordenador do Núcleo de Biodiversidade**

*“Assinado digitalmente”*

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

**Gestor Ambiental vinculado ao PESP e ao Núcleo de Controle Processual**

De acordo,

*“Assinado digitalmente”*

Anderson Ramiro de Siqueira

**Supervisor da URFBio Sul**



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 14/06/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 14/06/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) Público (a)**, em 15/06/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **67717379** e o código CRC **118B6956**.